

E-10/142327/2009



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, A SECRETARIA DE
ESTADO DE TRANSPORTES, O
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS E O MUNICÍPIO DE VALENÇA
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA:**

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado "ESTADO", representado por seu Governador Luiz Fernando de Souza "Pezão"; a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, doravante designada "SETRANS", representada por seu Secretário de Estado Carlos Roberto de Figueiredo Osorio; o DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, doravante designado "DETRO"; representado por seu Presidente, Carlos Luiz Martins Pereira e Souza, e o MUNICÍPIO DE VALENÇA, doravante designado "MUNICÍPIO", representado por seu Prefeito Alvaro Cabral da Silva, firmam o presente **Convênio de Cooperação**, conforme o Processo Administrativo E10/142327/09 de 18 de novembro de 2009 e de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, as Resoluções do CONTRAN e as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a união dos meios materiais e humanos dos CONVENIENTES, com o fito de disciplinar a execução das ações de fiscalização e repressão, visando coibir a operação do transporte rodoviário de passageiros sem a respectiva concessão, permissão ou autorização para o seu funcionamento, através da aplicação de penalidades de trânsito e transporte, nos termos do Artigo 24, do CTB e o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, e apoio preventivo e repressivo da aludida operação irregular, tudo na forma do Plano de Trabalho anexo, rubricado pelas partes e integrante deste instrumento, como se aqui transcrito estivesse.

Parágrafo único. Para tal fim, o GOVERNO com o DETRO, de um lado, e o MUNICÍPIO, de outro, exercerão suas competências específicas quando da



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

imposição das multas previstas nas respectivas Leis e Regulamentos para o transporte rodoviário de passageiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RATEIO DO PRODUTO DAS MULTAS

Inexistirá contraprestação pecuniária em razão de serem as diligências de fiscalização e repressão atividades fins dos convenientes e que estes possuem infraestrutura mínima para tal execução com a garantia de qualidade e segurança para o transporte rodoviário de passageiros.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DENÚNCIA.

O presente **Convênio** vigorará pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser prorrogado mediante Termos Aditivos.

O **Convênio** poderá ser denunciado mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando-se os efeitos das ações já realizadas e em curso promovendo-se os ajustes eventualmente necessários.

O presente Termo de Cooperação poderá ser rescindido:

- a) por consenso das partes, desde que presentes razões e motivos de superior interesse público e conveniência administrativa;
- b) por superveniência da lei, fatos e ou atos que torne inviável a sua execução;
- c) por descumprimento de cláusulas e condições contratuais

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Os partícipes de obrigam-se a cumprir fielmente o **Plano de Trabalho**, que passa a integrar este Convênio independente transcrição, admitindo-se reformulações acordadas entre as partes, mediante Termo Aditivo, observadas as normas e instrumentos legais e regulamentos vigentes, e que não venham a alterar o objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO DETRO E DO MUNICÍPIO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

I – Compete ao **DETRO**:

- a) Participar em conjunto ou isoladamente com o MUNICÍPIO, de diligências promovidas, objetivando a fiscalização e a repressão do transporte rodoviário de passageiros irregular na malha viária municipal;
- b) Aplicar, no curso dessas diligências, as sanções previstas na legislação vigente decorrentes da competência inerente;
- c) Atender as solicitações logísticas feitas pelo MUNICÍPIO, mediante disponibilidade operacional do DETRO, dos recursos humanos para as operações de fiscalização e recursos materiais para a lavratura dos Autos de Infração - AI, remoção e guarda dos veículos apreendidos e leilão dos veículos acautelados e não resgatados no prazo legal;
- d) Participar e divulgar ao público, no âmbito do MUNICÍPIO, do levantamento e identificação de ações ilegais de transporte rodoviário de passageiros;
- e) Garantir a segurança de seus agentes e dos usuários do transporte rodoviário de passageiros durante as diligências de fiscalização e repressão.

II – Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) Participar em conjunto com o DETRO, de diligências promovidas, objetivando a fiscalização do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal na malha viária municipal;
- b) Aplicar, no curso dessas diligências, as sanções previstas na legislação vigente decorrentes das competências inerentes;
- c) Atender as solicitações logísticas feitas pelo DETRO, mediante disponibilidade operacional do MUNICÍPIO, dos recursos humanos para as operações de fiscalização e recursos materiais para a lavratura dos Autos de Infração - AI, remoção e guarda dos veículos apreendidos e leilão dos veículos acautelados e não resgatados no prazo legal;
- d) Participar e divulgar ao público, no âmbito do MUNICÍPIO, do levantamento e identificação de ações ilegais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
- e) Garantir a segurança de seus agentes e dos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros durante as diligências de fiscalização e repressão.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O DETRO, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da assinatura deste Convênio, providenciará sua publicação, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e até o 5º (quinto) dia útil de sua publicação, remeterá cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas - TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E FUNCIONAIS

Das atividades ora pactuadas não resultarão qualquer vínculo contratual, empregatício ou funcional entre os empregados, servidores e colaboradores de cada um dos CONVENIENTES e os demais, visto que não haverá alteração de sua subordinação hierárquica. Cada um dos partícipes será isoladamente responsável pelos encargos legais trabalhistas e previdenciários em que incidir.

CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste Convênio será, obrigatoriamente, destacada a participação dos CONVENIENTES, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA – DA OMISSÃO

Diante de eventual omissão, esta será sanada com base na Lei 8.666/93 e nos princípios que regem a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, os servidores abaixo indicados por Portaria, ficam responsáveis pela supervisão, controle e fiscalização da execução do presente instrumento.

No âmbito do DETRO:

João Cassimiro Araújo, ID Funcional 41785010

No âmbito do MUNICÍPIO:

Sérgio Carlos Ferraz- CPF 320913897-49



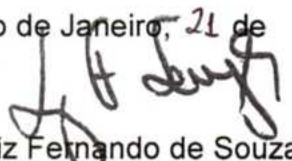
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

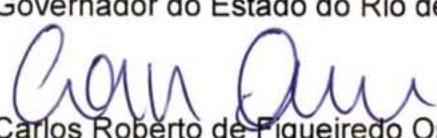
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer conflitos oriundos do presente Convênio, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surtam seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.


Luiz Fernando de Souza "Pezão"
Governador do Estado do Rio de Janeiro


Carlos Roberto de Figueiredo Osorio
Secretário de Estado de Transportes


Carlos Luiz Martins Pereira e Souza
Presidente DETRO/RJ


Alvaro Cabral da Silva
Prefeito do Município de Valença

Testemunhas:


Nome: Roberto Richter

CPF: 612.776.577-34


Nome: Sérgio Carlos Ferraz

CPF: 320.913.897-49

PLANO DE TRABALHO

(Parte integrante do Convênio de Cooperação DETRO/RJ – Município de Valença)

1. DESCRIÇÃO DO PROJETO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – DETRO/RJ E O MUNICÍPIO DE VALENÇA.	Período da Execução	
	Início	Término
	Na data da publicação do convênio.	04 anos da data de publicação.
Identificação do Objeto		
União dos meios materiais e humanos dos CONVENIENTES, com o fito de disciplinar a execução das ações de fiscalização e repressão, visando coibir a operação do transporte rodoviário de passageiros sem a respectiva concessão, permissão ou autorização para o seu funcionamento, através da aplicação de penalidades de trânsito e transporte, nos termos do Artigo 24, do CTB e o Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro, e apoio preventivo e repressivo da aludida operação irregular.		
Justificativa da Proposição		
Aumento dos índices de qualidade e segurança relativos aos serviços prestados aos usuários do Sistema Rodoviário de Passageiros no MUNICÍPIO DE VALENÇA decorrente da repressão ao transporte irregular e ilegal.		

2. PLANO DE APLICAÇÃO:

Operações de fiscalização isoladas ou em conjunto com disponibilização dos meios mútuos, mediante requisição e dentro das possibilidades momentânea dos participantes com apoio de Agentes de Fiscalização, Talonários Eletrônicos, Caminhões-Reboques, Pátios de Acautelamento e Processos de Leilões Públicos.



3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

Meta	Etapa/ Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Órgão	Periodicidade	Início	Fim
1		Fiscalização do transporte rodoviário de passageiros irregular e/ou ilegal.				
	1	Fornecer material necessário para às Operações de Fiscalização.	DETRO Município	Sob demanda	Na data da publicação do convênio.	04 anos após a publicação do convênio.
	2	Realização das diligências de repressão na malha rodoviária urbana.	DETRO Município	Diária		
	3	Levantamento e identificação da exploração irregular e/ou ilegal do transporte de passageiros no Município.	DETRO Município	Contínuo		
	4	Apresentação de Relatórios de Movimentação Estatística das Operações Realizadas.	DETRO Município	Mensal		
	5	Disponibilização de recursos para execução em hasta pública.	DETRO	Trimestral		
	6	Planejamento das ações e avaliação dos resultados alcançados e pretendidos.	DETRO Município	Mensal		

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2015.


CARLOS LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
 Presidente DETRO/RJ


ALVARO CABRAL DA SILVA
 Prefeito do Município de Valença

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

Gabinete do Governador

EXTRATOS DE TERMOS

INSTRUMENTO: Convênio de Cooperação.

DATA DA ASSINATURA: 21.05.2015.

PARTE: O Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Transportes, o Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO e o Município de Valença.

OBJETO: A união dos meios materiais e humanos dos convenientes, como o fôto de disciplinar a execução das ações de fiscalização e repressão, visando cobrir a operação do transporte rodoviário de passageiros sem a respectiva concessão, permissão ou autorização para o seu funcionamento, através da aplicação de penalidades de trânsito e transporte, nos termos do art. 24 CTB e o Regulamento de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do ERJ.

PRazo: 04 (quatro) anos, contados da data de sua publicação, em extrato, podendo ser prorrogado mediante Termos Aditivos e denunciado, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

REFERENCIA: Processo nº E-10/142327/2009.

INSTRUMENTO: Convênio de Cooperação.

DATA DA ASSINATURA: 21.05.2015.

PARTE: O Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Transportes, o Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO e o Município de Resende.

OBJETO: A união dos meios materiais e humanos dos convenientes, como o fôto de disciplinar a execução das ações de fiscalização e repressão, visando cobrir a operação do transporte rodoviário de passageiros sem a respectiva concessão, permissão ou autorização para o seu funcionamento, através da aplicação de penalidades de trânsito e transporte, nos termos do art. 24 CTB e o Regulamento de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do ERJ.

PRazo: 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, em extrato, podendo ser prorrogado mediante Termos Aditivos e denunciado, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

REFERENCIA: Processo nº E-10/0053103/2015.

Id: 1838523

Secretaria de Estado da Casa Civil

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

***INSTRUMENTO:** Contrato nº 03/2015.

PARTE: Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e a Empresa Fundação Getúlio Vargas.

OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Apoio Técnico para análise e validação dos estudos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Complexo Maracanã, na forma da Portaria de Prestação de Serviços FGV Projetos nº 317-a/14 e com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

PRazo: 04 (quatro) meses, contados a partir da publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

DATA DA ASSINATURA: 27 de fevereiro de 2015.

VALOR: R\$752.000,00 (setecentos e cinquenta e dois mil reais).

AUTORIZAÇÃO: Processo nº E-12/00126/2015.

*Omitido no D.O. de 18.03.2015.

Id: 1838532

art. 165; CPF nº 595.757.787-15, art. 218 INC III; CPF nº 051.978.397-24, art. 165; CPF nº 099.399.277-38, art. 165; CPF nº 014.715.357-38, art. 27; CPF nº 625.988.297-20, art. 22; CPF nº 793.368.767-91, art. 27; CPF nº 708.913.037-15, art. 22; CPF nº 098.587.857-63, art. 165; CPF nº 485.472.237-87, art. 20; CPF nº 047.494.457-38, art. 22; CPF nº 099.182.367-28, art. 28; CPF nº 381.985.417-72, art. 21; CPF nº 382.156.247-15, art. 30; CPF nº 103.337.267-66, art. 165; CPF nº 090.469.637-56, art. 165; CPF nº 081.373.767-20, art. 218 INC III; CPF nº 091.687.127-40, art. 244 INC I; CPF nº 107.805.607-28, art. 218 INC III; CPF nº 033.466.487-02, art. 210; CPF nº 806.654.627-00, art. 21; CPF nº 533.752.387-20, art. 22; CPF nº 103.890.777-20, art. 165; CPF nº 966.077.007-30, art. 165; CPF nº 092.102.677-37, art. 244 INC I; CPF nº 102.785.237-81, art. 244 INC I; CPF nº 019.528.147-07, art. 24; CPF nº 073.104.737-01, art. 22; CPF nº 583.031.037-68, art. 26; CPF nº 042.056.857-34, art. 31; CPF nº 944.597.207-44, art. 21; CPF nº 453.340.135-04, art. 165; CPF nº 012.654.097-73, art. 165; CPF nº 018.646.882-20, art. 35; CPF nº 095.342.247-07, art. 165; CPF nº 108.085.377-52, art. 165; CPF nº 542.538.617-68, art. 165; CPF nº 012.453.107-55, art. 34; CPF nº 010.533.537-15, art. 23; CPF nº 218.752.867-72, art. 27; CPF nº 506.809.007-72, art. 22; CPF nº 275.517.707-20, art. 26; CPF nº 082.266.507-71, art. 165; CPF nº 119.966.707-27, art. 170; CPF nº 438.145.307-72, art. 22; CPF nº 950.332.977-91, art. 24; CPF nº 313.936.677-91, art. 21; CPF nº 701.980.637-88, art. 165; CPF nº 829.080.287-00, art. 165; CPF nº 129.945.707-00, art. 165; CPF nº 708.284.407-78, art. 20; CPF nº 338.623.977-34, art. 20; CPF nº 097.532.957-07, art. 165; CPF nº 370.708.607-06, art. 20; CPF nº 509.679.407-53, art. 165; CPF nº 094.734.907-39, art. 165; CPF nº 087.084.087-85, art. 165; CPF nº 006.832.177-55, art. 22; CPF nº 314.476.357-87, art. 165; CPF nº 083.417.507-08, art. 165; CPF nº 660.201.317-34, art. 21; CPF nº 037.486.497-70, art. 24; CPF nº 023.632.047-51, art. 165; CPF nº 089.221.547-06, art. 165; CPF nº 793.115.987-04, art. 40; CPF nº 101.079.577-52, art. 22; CPF nº 083.885.587-30, art. 165; CPF nº 113.548.267-52, art. 165; CPF nº 377.515.907-00, art. 23; CPF nº 088.003.627-37, art. 165; CPF nº 836.538.997-53, art. 165; CPF nº 003.869.097-76, art. 165; CPF nº 074.272.657-69, art. 165; CPF nº 946.949.747-34, art. 165; CPF nº 105.224.427-06, art. 165; CPF nº 022.128.737-39, art. 165; CPF nº 020.795.677-48, art. 24; CPF nº 078.441.577-39, art. 24; CPF nº 548.381.187-91, art. 26; CPF nº 624.276.287-00, art. 26; CPF nº 511.313.157-15, art. 218 INC III; CPF nº 024.759.567-55, art. 165; CPF nº 841.949.017-20, art. 165; CPF nº 325.057.367-15, art. 165; CPF nº 547.893.117-91, art. 55; CPF nº 052.036.197-00, art. 22; CPF nº 100.357.607-96, art. 23; CPF nº 735.253.757-00, art. 58; CPF nº 116.186.627-24, art. 165; CPF nº 044.187.687-00, art. 165; CPF nº 949.376.137-15, art. 165; CPF nº 097.367.267-62, art. 26; CPF nº 010.698.117-00, art. 36; CPF nº 111.892.707-90, art. 165; CPF nº 039.369.147-02, art. 165; CPF nº 043.207.227-60, art. 37; CPF nº 073.547.517-23, art. 165; CPF nº 569.889.827-87, art. 20; CPF nº 116.003.807-43, art. 165; CPF nº 932.188.947-24, art. 26; CPF nº 034.041.537-15, art. 165; CPF nº 932.045.077-34, art. 23; CPF nº 513.510.137-34, art. 23; CPF nº 931.231.167-00, art. 21; CPF nº 113.565.517-00, art. 165; CPF nº 986.174.867-91, art. 20; CPF nº 028.586.957-41, art. 20; CPF nº 074.922.727-31, art. 20; CPF nº 088.345.947-70, art. 24; CPF nº 589.747.507-59, art. 21; CPF nº 017.940.387-79, art. 165; CPF nº 078.110.677-06, art. 21; CPF nº 119.039.017-58, art. 244 INC I; CPF nº 374.364.067-87, art. 21; CPF nº 372.351.417-00, art. 20; CPF nº 827.852.447-53, art. 165; CPF nº 023.075.317-50, art. 24; CPF nº 090.585.787-98, art. 165; CPF nº 267.064.557-53, art. 21; CPF nº 945.137.087-00, art. 32; CPF nº 106.978.347-19, art. 165; CPF nº 053.556.577-10, art. 165; CPF nº 039.647.957-04, art. 210; CPF nº 081.401.837-84, art. 23; CPF nº 082.195.037-18, art. 21; CPF nº 004.272.267-59, art. 20; CPF nº 053.129.737-34, art. 23; CPF nº 115.157.587-96, art. 244 INC II; CPF nº 787.794.997-91, art. 26; CPF nº 096.583.367-44, art. 165; CPF nº 088.474.767-04, art. 165; CPF nº 095.185.787-88, art. 165; CPF nº 897.248.287-00, art. 28; CPF nº 084.997.537-95, art. 44; CPF nº 350.573.517-53, art. 22; CPF nº 834.673.357-72, art. 29; CPF nº 000.438.107-64, art. 218 INC III; CPF nº 018.546.207-38, art. 20; CPF nº 107.724.457-61, art. 218 INC III; CPF nº 112.504.347-42, art. 244 INC I; CPF nº 330.543.477-53, art. 20; CPF nº 080.925.577-48, art. 165; CPF nº 147.248.607-23, art. 165; CPF nº 014.363.947-16, art. 165; CPF nº 810.965.187-91, art. 21; CPF nº 010.647.767-60, art. 33; CPF nº 007.827-96, art. 165; CPF nº 548.896.937-34, art. 25; CPF nº 597.369.177-20, art. 165; CPF nº 091.009.747-06, art. 165; CPF nº 088.735.637-08, art. 165; CPF nº 033.708.287-15, art. 20; CPF nº 730.462.997-53, art. 165; CPF nº 095.516.747-74, art. 165; CPF nº 012.029.167-32, art. 46; CPF nº 012.337.167-86, art. 165; CPF nº 808.039.707-49, art. 165; CPF nº 091.200.127-56, art. 244 INC I; CPF nº 053.592.207-83, art. 20; CPF nº 454.283.287-20, art. 244 INC II; CPF nº 076.022.847-71, art. 21; CPF nº 702.176.027-20, art. 21; CPF nº 074.854.237-03, art. 165; CPF nº 912.212.697-04, art. 165; CPF nº 056.657.737-27, art. 165; CPF nº 042.923.527-55, art. 22; CPF nº 129.680.807-68, art. 33; CPF nº 433.889.067-34, art. 22; CPF nº 813.878.067-34, art. 29; CPF nº 083.590.917-49, art. 25; CPF nº 085.522.497-58, art. 218 INC III; CPF nº 012.478.827-05, art. 165; CPF nº 035.625.097-07, art. 165; CPF nº 529.290.607-78, art. 165; CPF nº 466.202.657-15, art. 165; CPF nº 105.836.737-40, art. 165; CPF nº 441.806.237-00, art. 23; CPF nº 528.541.087-87, art. 22; CPF nº 516.020.597-72, art. 23; CPF nº 107.561.257-82, art. 165; CPF nº 125.288.217-00, art. 244 INC I; CPF nº 855.132.967-72, art. 165; CPF nº 336.057.937-07, art. 218 INC III; CPF nº 278.118.327-04, art. 165; CPF nº 012.221.257-65, art. 165; CPF nº 102.889.207-16, art. 165; CPF nº 760.710.737-15, art. 244 INC II; CPF nº 025.591.427-08, art. 20; CPF nº 295.765.987-53, art. 25; CPF nº 808.034.317-91, art. 23; CPF nº 353.076.847-20, art. 23; CPF nº 683.407.027-34, art. 21; CPF nº 160.033.907-78, art. 20; CPF nº 120.476.957-59, art. 165; CPF nº 053.706.297-14, art. 31; CPF nº 602.219.177-72, art. 21; CPF nº 006.022.637-43, art. 28; CPF nº 116.981.457-20, art. 28; CPF nº 028.537.987-98, art. 165; CPF nº 117.361.997-85, art. 165; CPF nº 005.034.757-85, art. 23; CPF nº 037.402.157-04, art. 165; CPF nº 092.938.727-90, art. 165; CPF nº 068.407.997-60, art. 25; CPF nº 131.247-20, art. 24; CPF nº 346.899.907-00, art. 20; CPF nº 903.592.087-20, art. 21; CPF nº 088.629.227-10, art. 165; CPF nº 556.024.037-87, art. 26; CPF nº 056.478.137-12, art. 165; CPF nº 528.534.897-87, art. 39; CPF nº 087.677.237-80, art. 165; CPF nº 856.948.277-91, art. 21; CPF nº 072.652.677-02, art. 165; CPF nº 056.879.497-47, art. 21; CPF nº 014.204.517-90, art. 20; CPF nº 933.167.207-15, art. 21; CPF nº 130.273.017-72, art. 165; CPF nº 075.801.627-17, art. 165; CPF nº 551.345.567-68, art. 23; CPF nº 002.646.397-07, art. 165; CPF nº 082.183.897-08, art. 21; CPF nº 750.541.167-53, art. 165; CPF nº 660.504.137-20, art. 21; CPF nº 907.603.607-15, art. 20; CPF nº 950.738.257-72, art. 21; CPF nº 019.523.377-80, art. 165; CPF nº 825.290.437-87, art. 34; CPF nº 028.614.197-33, art. 165; CPF nº 946.364.007-04, art. 165; CPF nº 308.065.477-68, art. 21; CPF nº 330.903.197-72, art. 165; CPF nº 138.826.157-02, art. 165; CPF nº 085.280.547-05, art. 165; CPF nº 134.722.097-63, art. 165; CPF nº 054.396.157-50, art. 165; CPF nº 083.806.137-08, art. 170; CPF nº 889.620.837-87, art. 24; CPF nº 102.520.687-85, art. 165; CPF nº 916.919.747-49, art. 165; CPF nº 737.798.747-91, art. 21; CPF nº 053.239.027-01, art. 26; CPF nº 545.525.147-92, art. 25; CPF nº 013.653.017-61, art. 175; CPF nº 032.610.467-91, art. 20; CPF nº 738.908.717-04, art. 26; CPF nº 020.815.287-38, art. 23; CPF nº 813.697.787-91, art. 23; CPF nº 114.719.877-28, art. 210; CPF nº 006.120.027-13, art. 244 INC II; CPF nº 131.915.127-21, art. 165; CPF nº 116.256.577-22, art. 165; CPF nº 052.738.137-35, art. 218 INC III; CPF nº 361.440.887-68, art. 21; CPF nº 069.614.787-43, art. 165; CPF nº 037.661.277-05, art. 165; CPF nº 465.545.807-00, art. 28; CPF nº 724.988.117-53, art. 165; CPF nº 039.529.507-69, art. 170; CPF nº 081.419.567-95, art. 244 INC I; CPF nº 324.299.407-87, art. 22; CPF nº 737.270.167-87, art. 24; CPF nº 113.264.921-87, art. 165; CPF nº 442.347.087-04, art. 22; CPF nº 018.964.477-66, art. 165; CPF nº 034.140.027-20, art. 218 INC III.

